

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LINCHAMENTO VIRTUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**  
**CONTEMPORÂNEAS**

**GABRIELA RICHTER MASO**

**MARINGÁ – PR**

**2020**

Gabriela Richter Maso

**LINCHAMENTO VIRTUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS  
CONTEMPORÂNEAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silva e Silveira.

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
GABRIELA RICHTER MASO

**LINCHAMENTO VIRTUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS  
CONTEMPORÂNEAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo da Silva e Silveira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# LINCHAMENTO VIRTUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS

Gabriela Richter Maso

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise, por meio do método dedutivo, sobre a prática do linchamento virtual, que surgiu em meio às novas tecnologias, com impactos negativos, além de certo retrocesso para a sociedade. Junto ao linchamento virtual, surgem novas práticas e subdivisões como o *revenge porn*, *negative reviews* e o cancelamento virtual. Essas ações têm como característica a intimidação da vítima por meio de ameaças. Além disso, esse comportamento tem causado medo e insegurança na população e dividido opiniões. A promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, promoveu uma maior conscientização da sociedade e uma maior efetividade na proteção da vítima, o que possibilitou a diminuição de crimes desse escopo, porém, na prática, vemos uma demora na investigação e certa dificuldade em elucidar esses crimes. Devido à complexidade do objeto de estudo optou-se por uma abordagem interdisciplinar.

**Palavras-chave:** Conscientização. Tecnologias. Vítima.

## VIRTUAL LYNCHING IN THE CONTEXT OF CONTEMPORARY SOCIAL RELATIONS

### ABSTRACT

This paper is based on a deductive method and aims to propose an analysis to the discussion that concerns the practice of virtual lynching. The mentioned practice has arisen amid the increasing use of new technologies and has negative impacts that represent a regression for society. Also, other actions may derive from the virtual lynching practices: a few examples are revenge porn, negative reviews, and cancellation (cancel culture). These actions are characterized by the intimidation of the victim through threatening – they induce fear and insecurity as well as divide public opinions. The enactment of Law No. 12,965 of April 23, 2014, expected awareness-raising in society and an enhancement in victim's protection, which, in theory, would diminish crimes within this spectrum. Nonetheless, a delay in investigations and a certain difficulty in elucidating these crimes are currently seen in reality. Due to the complexity of the study object, an interdisciplinary approach was chosen for the project's development.

**Keywords:** Intimidation. Regression. Technologies.

## 1 INTRODUÇÃO

O século 21 desfez o tecido social que existia, tendo em vista que até 15, 20 anos atrás, o mundo era palpável no sentido de que as pessoas tinham que se encontrar para conversar, ir até uma loja para fazer compras, porém, com a virtualidade, abriu-se uma nova porta para um novo mundo, um mundo real e concreto, porém não palpável. Esse novo mundo conectou as pessoas mas acabou desfazendo certas relações humanas, estruturas psíquicas e o papel das instituições. Hoje se vive um caos de valores e relações que vai abrir para uma nova sociedade. É inútil discutir se a internet faz bem ou mal para as pessoas, pois querendo ou não ela veio para ficar. As redes sociais se tornaram o principal meio de informação mundial, ameaçando os jornais e revistas impressos, que estão caminhando para a extinção.

Assim, existe a democratização do poder, porque existe a democratização do acesso à informação. Dessa forma, há uma nova relação de poder, só que ser dada a uma pessoa, um grupo ou uma sociedade, pode não ser necessariamente uma coisa boa, vez que não há domínio sobre esse meio. Pelo modelo de educação e formação moral da sociedade, há certa incapacidade de lidar com essa extensa liberdade e poder que a internet proporciona.

Anos atrás, as humilhações públicas como espancamento, chibatadas e pauladas, faziam parte das penas legais previstas pelo estado, hoje em dia são os ‘tuites’ e as publicações em redes sociais que podem acabar com a vida das pessoas. Aqueles que lincham são movidos pela emoção e não pelo fato, pouco importa se a ‘causa’ do linchamento é verdadeira, eles acreditam piamente que estão fazendo um bem para a sociedade. O fato de o ato do linchamento virtual não ser direto acontece, pois existe uma tela separando os indivíduos, tornando mais fácil praticá-lo. É como se fosse uma despersonalização, uma vez que muitos não se dão conta de que, do outro lado do avatar, existe um ser humano.

O linchamento sempre esteve presente, desde o começo da humanidade, que de lá para cá, só piorou. Além disso, ele vem assumindo formas *gourmet* como, por exemplo, o cancelamento virtual. Parece até a afirmação da teoria do filósofo Friedrich Nietzsche (1882): o eterno retorno do mesmo, ou seja, as mesmas coisas se repetem, porém com as características específicas de cada época, sendo então esse o objetivo principal deste trabalho: mostrar que os linchamentos virtuais ocorrem da mesma maneira que os linchamentos feitos por multidões na rua.

Ainda por ser uma nova categoria, existem poucos estudos a respeito do linchamento social e, devido a isso, muitos podem confundir com o *cyberbullyng*. A diferença é que o *cyberbullyng* tem uma abordagem mais pessoal e maliciosa em relação ao linchamento, que

quer apontar e julgar um erro que precisa mudar, atacando a ação, enquanto o outro diz respeito às questões mais pessoais como, por exemplo, traços físicos e personalidade.

A Internet tornou a prática do linchamento muito mais fácil por inúmeros motivos. Dentre eles destaca-se a possibilidade de criar um perfil fake, ou seja, a internet possibilita que você vista uma fantasia, fazendo com que se sinta seguro e acomodado para disseminar ódio e até cometer crimes. Outro fator é o agrupamento de pessoas. Freud, em seu livro “Psicologia das massas e análise do eu”, explica que o ser humano, quando está em grupo, pode ter comportamentos que, individualmente, ele nunca teria. Sendo assim as pessoas se comportam de uma forma que nunca se comportariam sozinhas, quando estão em conjunto com outras que possuem os mesmos pensamentos que os seus.

## **2 A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DANDO VIDA AOS JUSTICEIROS**

Apesar de a segurança ser um dever do Estado, sabe-se que ela não funciona como deveria, pois faltam ações efetivas de combate à criminalidade, além de investimento e principalmente educação. Como resultado dessa ineficiência, surgiram os justiceiros, pessoas que sentem o dever de combater com as próprias mãos tantas injustiças.

Antes de abordar sobre os justiceiros, vamos explicar sobre a violência no Brasil. Os números são alarmantes e estão bem acima da média mundial, principalmente quando nos referimos à violência armada e aos homicídios. Segundo informações do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios. Um levantamento feito pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV), na USP (Universidade de São Paulo), identificou 1.179 linchamentos entre 1980 e 2006 em todo o Brasil. (PUFF, 2015, online)

No Brasil, deixamos de adotar a pena de morte ainda no império, porém, por meio dos linchamentos, o povo continua a utilizá-la. Os casos crescem quando aumenta a insegurança sobre a proteção que deveríamos receber do Estado. Assim, quando ele não se mostra eficaz, alguns sentem a necessidade de praticar a autotutela, que nada mais é do que o famoso “olho por olho”. “O grande número de linchamentos no Brasil, nas últimas décadas, e até a intensificação de sua ocorrência nos anos recentes, nos põe, evidentemente, diante de um problema social” (MARTINS, 2015, p. 11).

Sendo assim, muitos se sentem sozinhos e no dever de suprir a ineficácia do estado em nos proteger, praticando atos de violência, visando punir o criminoso e reestabelecer a ordem

na sociedade. Muitos não se dão conta que estão cometendo um crime e se tornando tão criminosos quanto os que pretendem punir.

A ineficiência na prestação jurisdicional leva-nos ou de volta aos primórdios da humanidade, quando prevalecia a justiça pelas próprias mãos, o olho por olho, dente por dente, ou ao câncer social do desequilíbrio comportamental, porquanto, está cientificamente comprovado que a falta de acesso ao Judiciário, bem como, a pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre os cidadãos, que passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, aflição e angústia, que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança (ANDRIGHI, 2014, p. 6).

Assim, o que deveria, na cabeça dos justiceiros, diminuir a incidência de crimes, na verdade só vem ajudando a aumentar os índices de violência em nosso país, já que não são as autoridades legais que estão combatendo os crimes, mas sim mais criminosos vestidos de “heróis”. “Quanto mais se lincha, maior a violência; quanto mais incisivo o discurso em defesa dos direitos humanos, mais violados eles são” (MARTINS, 2015, p. 11).

Em suma, o linchamento, tanto o tradicional quanto o virtual, trazem à tona questões referentes à agressividade inerente ao ser humano, mesmo quando pensa estar fazendo um bem a sociedade, utiliza-se de meios cruéis e violentos, totalmente desnecessários, para obter vingança pelo que teoricamente o prejudicou.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O linchamento no Brasil não é uma novidade. Existem documentos que comprovam que esse tipo de “justiça” ocorre desde meados do século XVI, quando a palavra linchamento ainda não fazia parte do vocabulário brasileiro. (Martins, 2015)

A palavra “linchar” teve sua origem com o fazendeiro americano William Lynch, no começo do século XIX, juntamente com os seus vizinhos, William criou um tribunal privado que dava a ele o direito de julgar, condenar e matar quem cometesse crimes dentro daquele espaço, ficando conhecido como “*Lynch Law*” que logo deu lugar ao verbo “*to lynch*”, em inglês. (DE JESUS, D. E., 2014, online)

Apesar da palavra ter origem norte americana, não quer dizer que os atos que a definem começaram lá e também não quer dizer que tenham começado naquela época, já que existem relatos de linchamento desde o século XVI, no Brasil, que tem uma história relativamente nova em comparação a outros países.

O mais antigo linchamento ocorrido no Brasil de que se tem notícia é de 1585, em Salvador, Bahia, quando foi linchado o índio Antônio Tamandaré. Fugido de uma aldeia jesuítica, proclamou-se papa. Liderou um movimento religioso no sertão, conhecido como Santidade, que teve como adeptos índios tupinambás, mamelucos, negros da Guiné e brancos, inclusive fidalgos. Os próprios índios fugidos das aldeias queimaram-lhe o templo, prenderam-no, maltrataram-no, cortaram-lhe a língua e o estrangularam. (MARTINS, 2015, p. 18).

No Brasil, às vésperas da abolição da escravidão, a palavra linchamento já era de uso corrente, que nada mais é do que a reunião de um grupo de pessoas com o objetivo de punir o suposto transgressor ou controlar, manipular e intimidar um setor específico da população.

São várias as razões para que o linchamento aconteça, sendo a ineficácia do governo em fornecer serviços básicos como segurança e educação uma das principais. Além disso, é por essa razão que os linchamentos ocorrem com mais frequência em países pobres.

Historicamente, seres humanos reúnem-se em grupos, seja para facilitar a subsistência, ou porque há a necessidade de se reunir com semelhantes. Assim, na internet não poderia ser diferente, pois são diversas pessoas com opiniões, vivências, vontades, ideias e crenças que se divergem e, quando essas individualidades se cruzam, nasce o conflito.

Todos os seres humanos necessitam da vida social e todos valem essencialmente a mesma coisa. Mas cada um tem as características próprias de sua individualidade e por isso a vida em sociedade, embora necessária, acarreta sempre a possibilidade de conflitos. Na verdade a ocorrência de conflitos deve ser reconhecida como normal numa sociedade de homens livres. Mesmo que sejam asseguradas oportunidades exatamente iguais a todos, desde o ponto de partida, ainda assim os conflitos não desaparecerão, pois eles decorrem das diferenças de individualidades. (DALLARI, 1984, p. 12-15).

Tais conflitos são inerentes a vida em sociedade, e talvez seja impossível um estado de pacificação social pleno justamente por conta de tais conflitos, assim sendo, sempre haverá a busca para a solução desse problema, seja pela autotutela, seja pela imposição do Estado. É imprescindível que o Estado tome as rédeas nos casos de linchamentos virtuais e que se mantenha a razoabilidade diante de tais injustiças.

## 2.2 MUNDO VIRTUAL COMO EXPANSÃO DO MUNDO REAL

Percebe-se que a presença da internet é cada vez maior. Devido a isso, as fronteiras do que é virtual e do que é real tornaram-se frágeis. Poucos grupos sociais ainda não foram dominados pela tecnologia e, mesmo que não tenham sido dominados, estão caminhando para essa direção.



As redes sociais possuem um valor, inclusive, para a discussão política, principalmente com a polarização do “nós - eles”, ou seja, a concentração de extremos opostos como vemos hoje em dia, de um lado os ‘bolsominions’, do outro os ‘PTralhas’, que foi introduzida no Brasil nos últimos anos, é uma espécie de produção tardia da teoria filosófica marxista que diz que a história é baseada no conflito de classes, na ideia de que a violência é a geradora da liberdade, é uma forma do povo exercer a sua soberania. (Marx, 1848)

Segundo o relatório da Global Digital Statshot 2019, confeccionado pelas empresas de dados Hootsuite e We Are Social, mais de 3,5 bilhões de pessoas usam o Facebook. Assim, pode-se dizer que elas são a maior ferramenta de luta contra a invisibilidade que existe no mundo contemporâneo, pois, quanto mais solitária a pessoa se sente, mais tempo ela passará nas redes sociais tentando tampar esse buraco. (Yuge, 2019, online)

Além da transposição de conflitos políticos para dentro do espaço das redes, essa invisibilidade é um dos motivos de mais violência nas redes sociais, pois são muitas pessoas bravas pelo anonimato, que tentam, a todo custo, aparecer e mostrar uma vida perfeita que não existe. Com isso, cada vez mais rápido os vínculos afetivos se diluem.

O virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes [...] O virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização (LÉVY, 2011, p. 15)

A internet criou um novo ambiente, onde não existe mais separação entre o real e o virtual, pois aquilo que acontece na internet tem consequências, assim como no mundo real. Alguns filósofos acreditam até que, em algum momento, a realidade irá se dissolver. Como exemplo disso, temos as palavras do filósofo francês Jean Baudrillard em seu livro *Simulacros e Simulação*: “nós vivemos no deserto do real” (BAUDRILLARD, 1991, p. 8).

### 2.3 LINCHAMENTO VIRTUAL: CANCELAMENTO, *REVENGE PORN*, *NEGATIVE REVIEWS*

Junto dessa nova era digital, vieram terminologias que classificam alguns tipos de violência que ocorrem dentro da web, dentre elas estão o cancelamento, o *revenge porn* e a *negative reviews*.

O termo “cancelamento” surgiu em meados de 2017, para nomear uma prática que já vinha acontecendo nas redes sociais: o boicote a pessoas que, pelo ponto de vista dos julgadores, cometeram algum ato depreciável dentro ou fora do espaço virtual. O que, de certa forma, concretiza a teoria de que não há diferença direta entre o real e o virtual, visto que o que acontece em um, acarreta consequências no outro. (ILHÉU, 2020, online)

A cultura do cancelamento é a face tecnológica da hipocrisia humana. É a necessidade de colocar em evidência os erros dos outros para se sentir melhor diante dos seus próprios erros. Dessa forma, as redes sociais têm agido muito mais como microfone um para os julgadores, do que espaços para de fato socializar e, assim, o cancelamento traz isso em evidência.

Diferente do linchamento virtual, que tem como resultado a violência física contra a vítima, o cancelamento virtual causa a violência psicológica devido à exposição da vítima a tantos comentários negativos. Algumas delas não aguentam esse terror psicológico e tiram a própria vida, como foi o caso da blogueira Alinne Araújo, de 24 anos, que recebeu uma enxurrada de comentários negativos após casar-se consigo mesma depois de ter sido abandonada pelo noivo no altar. (LABATE, 2019, online)

O cancelamento passa a impressão de ser a transposição do linchamento para o âmbito das redes sociais, trazendo a crença de que quem comete o ato de linchar está agindo em nome de uma boa causa, na emissão de um juízo moral.

Na sequência, temos o *Revenge Porn*, também conhecido como pornografia de vingança, é o ato de expor publicamente na internet fotos ou vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento deles, ainda que essas fotos ou vídeos tivessem sido feitas com permissão. Na maioria das vezes, as vítimas desse tipo de violência são as mulheres. A razão por trás disso é a objetificação da mulher pelo homem, o sentimento de posse que permanece, mesmo depois de não existir mais um relacionamento amoroso. (CASTRO, 2018)

Para Beatriz Accioly Lins, a vingança surge como mais um elemento na fronteira entre violência, internet e pornografia, segundo ela:

Apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de conteúdos íntimos na internet, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica” (LINS, 2015, p. 6).

O *negative reviews* se aplica mais a empresas, pois trata-se de críticas negativas, muitas vezes com cunho desnecessário e que não é de maneira alguma construtiva, pelo contrário, é feita para ofender e prejudicar a marca ante ao seu público, onde pode-se observar essas críticas negativas principalmente nas redes sociais. (GONÇALVES, 2016)

Um caso recente de *negative reviews* foi o da propaganda de dia dos pais da Natura, pois escolheram Thammy Miranda para participar da campanha, fazendo com que a marca virasse alvo de ódio nas redes. (CARVALHO, 2020)

Assim, percebe-se que ainda que seja a era da informação, há ignorância, pois há uma repetição de comportamentos que deveriam ser considerados inaceitáveis. Dessa forma, linchamento virtual nada mais é do que o próprio linchamento, que conseguiu encontrar validação na internet.

### 3 ANTROPOLOGIA DO LINCHAMENTO VIRTUAL

Há em nossa cultura uma crença muito forte de que o “bem” tem que eliminar o “mal”. Assim, os linchadores, desempenhando o papel de “pessoa de bem”, assumem o cargo de eliminar quem quer que esteja fazendo o mal, ou seja, causando perturbação na comunidade em que vive, sendo caracterizada como um vilão.

Muitos acreditam também que o Estado é falho na ressocialização de seus presidiários, portanto, somente a prisão do “vilão” não vai dar a segurança que essa “pessoa de bem” ou até mesmo a comunidade deseja, sendo necessário a morte desse criminoso. É o eterno embate do “bem” contra o “mal”.

Além dessa violência unilateral ser capaz de dar uma lição no delinquente, ainda servirá de exemplo para as demais pessoas, dentro do grupo social, de que aquilo é moralmente reprovável e de que há consequências para quem se atrever a agir de tal forma, promovendo, assim, uma “limpeza social”.

Como esses atos de linchadores livram a sociedade de uma “ameaça”, eles não são vistos como crimes e sim como um ato de heroísmo.

Quem lincha sabe que tem respaldo social para isso no Brasil. Quem está ali linchando sabe que não haverá depoimentos de testemunhas nem maiores investigações ou punições”, afirma Ariadne Natal, doutoranda em Sociologia pela USP, que analisou 589 casos de linchamento na região metropolitana de São Paulo entre 1980 e 2009 (PUFF, 2015, online).

O linchamento virtual veio como uma nova categoria proveniente da original que se difere pelo fato de que a violência não começa na rua, como no original, mas sim virtualmente, podendo ou não acabar nas ruas.

### 3.1 PACIENTE ZERO

O primeiro caso de linchamento virtual que se tem relato é o de Mônica Lewinsky, a ex-estagiária da Casa Branca, que se tornou inimiga dos EUA quando seu caso com o ex-presidente Bill Clinton veio a público, há 20 anos. O escândalo Lewinsky, como é chamado, quase culminou no primeiro *impeachment* da história estadunidense e resultou no primeiro linchamento virtual. (TERRA, 2013)

Mônica, que não era uma pessoa pública, se tornou em menos de uma semana uma das figuras mais comentadas do momento, recebendo inúmeros julgamentos morais e até mesmo ameaças de morte, fazendo com que ela se isolasse do mundo virtual, porém, mesmo assim, as pessoas continuavam a atacá-la. (TERRA, 2013)

Como consequência da humilhação constante, Mônica pensou em suicídio diversas vezes, o que nos mostra que, mesmo quando os ataques virtuais não acabam em morte por linchadores nas ruas, pode acabar em morte por consequência de um trauma psicológico. (TERRA, 2013)

Até hoje, passados 20 anos do ocorrido, ela ainda é atacada por algumas pessoas. Por esse motivo, Mônica decidiu ser uma ativista “anti-cyberbullying” e em suas palestras defende e lembra daqueles que não tiveram a oportunidade de uma narrativa própria e que, muitas vezes, não sobreviveram à perseguição no digital. (TERRA, 2013)

### 3.2 O QUE MOTIVA AS PESSOAS A PARTICIPAREM DE LINCHAMENTOS VIRTUAIS?

O linchamento visa punir um suposto crime real. É uma forma deturpada da sociedade julgar a incapacidade do Estado em proteger o seu povo. José Martins de Souza, sociólogo e professor da USP, em seu livro “Linchamentos: a justiça popular no Brasil”, expõe:

A hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam valores e

normas de conduta tradicionais. O linchamento não é uma manifestação de desordem, mas de questionamento da desordem (MARTINS, 2015, p. 29).

Além do desejo de punir, existem outros fatores que motivam o linchamento como a raiva e o descontentamento, que são provocados pela força do inconsciente coletivo. Uma coisa é estarmos com raiva e descontentes com a falta de punição e com a deficiência do Estado em nos proteger, outra coisa é a união de pessoas que se sentem exatamente iguais, é como colocar “lenha na fogueira”.

Freud (1920-1923) explica isso em seu livro: “Psicologia das Massas e Análise do Eu”, afirmando que, quando uma pessoa se torna parte de uma multidão, sua mente inconsciente é liberta, isso porque o superego (parte moral da consciência) fica relaxado e enfraquecido, o mesmo acontece quando a pessoa está alcoolizada, por exemplo. Sendo assim, a multidão permite que o cidadão expresse seus desejos reprimidos.

Na internet as pessoas se sentem protegidas pelo anonimato, deixando de lado sua responsabilidade social e acabam influenciadas pelas emoções contagiosas das massas, sendo conduzidas à irracionalidade e à prática de ações violentas. O linchamento também possui um aspecto de vingança irracional, mascarada de justiça, e essa necessidade leva ao extermínio do suposto criminoso.

Outro grande fator que leva ao linchamento é a intolerância. Segundo a pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo, Ariadne Natal, em uma entrevista feita pela BBC, expõe que há uma tradição de desrespeito aos direitos humanos.

De um lado, a percepção de que o Estado não é capaz de prover segurança e justiça. Há uma percepção difusa de uma parte da população de que a impunidade dá a sensação de medo, aumento da criminalidade e a população se vê vulnerável. Então, há a percepção de que o Estado é ausente e ineficiente. Além disso, há uma cultura de desrespeito aos direitos humanos. A gente vive em um país em que há uma cultura de resolução de conflito por meio do emprego da violência” (PUFF, 2015, online)

Há também aqueles que participam de linchamentos por uma identificação pessoal com o ato criminoso como, por exemplo, uma pessoa que é estuprada e vê um caso igual ao seu acontecendo, isso faz com que venham à tona memórias e emoções passíveis de atos violentos, buscando a sua própria justiça inconscientemente.

### 3.3 CASOS CONCRETOS

### 3.3.1 Caso PC Siqueira

Recentemente, o youtuber PC Siqueira foi alvo de um *exposed*, onde foi vazado um vídeo que mostra a conversa do influenciador digital com um amigo em uma rede social. Nessa conversa, há trechos que mostram que, supostamente, PC Siqueira havia recebido uma foto nua de uma criança de 6 anos, tirada e enviada pela mãe, e teria enviado o arquivo dessa foto para um amigo. (CARLOS, 2020)

A conversa registrada por vídeo tem pouco mais de 1 minuto e foi compartilhada por um perfil no Twitter, que se autodeclara um justiceiro e pretende expor pessoas que cometeram crimes. Em pouco tempo, já estava sendo compartilhado por milhares de pessoas. Não demorou muito para que celebridades e certos movimentos começassem a massacrar a imagem do youtuber, mesmo sem saber da veracidade dos fatos, pautando-se apenas naquele curto trecho de um vídeo. (CARLOS, 2020)

Acontece que PC Siqueira tem depressão forte e, quando recebeu todos esses ataques de ódio, ameaçou diversas vezes tirar a própria vida.

### 3.3.2 Caso Gabriela Pugliese

Gabriela é uma blogueira *fitness*, que tem um grande número de seguidores no Instagram e teve sua vida virada de ponta cabeça no dia 26 de abril de 2020. Nesse dia, durante a pandemia, ela resolveu dar uma festa com alguns amigos próximos e, durante a festa, Pugliese gravou alguns vídeos e em um deles soltou a frase: “foda-se a vida”. (BARRUCHO, 2020)

Isso foi o suficiente para que os linchadores começassem os ataques à blogueira com xingamentos e ameaças. Gabriela teve contratos e patrocínios cancelados, desativou sua conta no Instagram e se isolou de toda a fúria que acontecia nas redes, porém isso não foi o suficiente para os julgadores, que, então, começaram a atacar o marido, a mãe e os amigos da blogueira.

A influencer perdeu cerca de 150 mil seguidores e voltou às redes 3 meses depois do ocorrido, postando um vídeo pedindo desculpas pelo ocorrido, visivelmente abalada. (BARRUCHO, 2020)

### 3.3.4 Caso Justine Sacco

Em 2013, enquanto aguardava um voo de Londres, na Inglaterra, para a Cidade do Cabo, na África do Sul, para visitar sua família, Justine Sacco tuitou: “Indo para a África. Espero não pegar aids. Brincadeira! Sou branca”. (RONSON, 2015)

Quando o avião pousou na Cidade do Cabo, 11 horas depois do tuíte, a ex-diretora sênior de comunicações corporativas na IAC/InterActiveCorp, viu seu mundo virado de ponta cabeça. Assim que ligou o seu celular, várias ligações e mensagens começaram a aparecer. Sua linha do tempo no Twitter parecia um filme de terror. Pessoas conhecidas e pessoas que sequer tinha ouvido falar faziam um furor em torno de seu tuíte. (RONSON, 2015)

Com a repercussão negativa, milhares de mensagens de ódio e até mesmo ameaças de morte, Justine acabou sendo demitida da IAC. Sacco fez um comunicado que foi divulgado pela rede ABC em que diz: “palavras não são o suficiente para expressar o quanto estou arrependida e o quão necessário é preciso pedir perdão ao povo da África do Sul, a quem eu ofendi através de uma mensagem insensível e desnecessária”. (RONSON, 2015)

### **3.3.5 Caso Mayara Petruso**

Em outubro de 2010, após o resultado da corrida eleitoral do ano passado, em que Dilma Rousseff foi eleita presidente, a então estudante de direito publicou em suas páginas do Twitter e do Facebook a seguinte frase: “Nordestino não é gente, faça um favor a SP, mate um nordestino afogado!”. (G1, 2012)

O caso teve forte repercussão que culminou no abandono da faculdade e sua demissão, além disso, as declarações lhe renderam um processo criminal em que foi condenada a um ano e 5 meses de prisão por incitação ao ódio.

## **4 EXCLUSÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E RESPONSABILIZAÇÃO DOS JUSTICEIROS**

Como vimos nos casos concretos, postos anteriormente, pouco se fala no direito das vítimas. Infelizmente, um mínimo erro dá direito aos linchadores de acabar com a vida de alguém, causando a destruição moral da pessoa acusada por uma coisa que sequer foi investigada, condenando-a precipitadamente.

Além disso, eles banalizam os direitos das vítimas e ainda as culpam pela exposição, ou seja, eles as desumanizam para que a conduta praticada não tenha o mesmo efeito que teria caso o público enxergasse a pessoa como semelhante.

Vamos pelo exemplo da Gabriela Pugliese. O fato de ela ter furado a quarentena não dá direito a ninguém de humilhá-la, ameaçá-la e xingá-la. Além de passar por toda uma situação vexatória, Gabriela ainda perdeu muito dinheiro e oportunidades porque a internet resolveu condená-la.

Tais atitudes dos linchadores são tipificadas como injúria, racismo, incitação à violência, violação da intimidade e desrespeito à dignidade humana – entre outras contravenções – que são passíveis de punição legal. A justificativa comum para as postagens é o direito de liberdade de expressão, não levando em consideração os direitos da outra parte, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Isso traz uma velha discussão: qual deles é mais legítimo? Nesses casos, a liberdade de expressão não pode ser levada tão a sério, a ponto de afetar a dignidade da pessoa humana, que é uma das maiores diretrizes do Estado Democrático de Direito, inclusive sendo previsto no art. 1º, da Constituição Federal, como princípio fundamental: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

O professor Ingo W. Sarlet (2015), em sua obra denominada “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”, conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 60).

Assim, esse direito deve ser resguardado pelo Estado, que deve punir as pessoas que sentem necessidade de fazer justiça com as próprias mãos, frente às pessoas que expuseram sua opinião ou cometeram algum ato que não foi devidamente investigado e julgado pelas autoridades competentes.



#### 4.1 INTERNET: TERRA DE NINGUÉM?

Muita gente acha que a internet é terra de ninguém, já que você está atrás do seu computador, ninguém sabe quem você é, pois está escondido em um perfil falso, justamente para facilitar a prática do crime, mas não é bem assim. Há meios de identificar as pessoas por trás de perfis falsos e, mesmo pessoas que não foram ainda identificadas, podem sim ser denunciadas.

A internet é regida pela lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que se tornou o Marco Civil da internet e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. Assim, na lei acima exposta, em seu artigo 3º, por exemplo, tem-se o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, no artigo 7º, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, entre outros.

Além da referida lei, é possível que se use outros dispositivos para a punição dos atos, como, por exemplo, em uma situação de injúria, podemos usar o código penal, ou em um caso que caiba uma indenização, pode ser usado o código civil, ou seja, existem várias possibilidades. De acordo com o advogado criminalista Bruno Caciano (2019):

A internet é uma grande terra de violação, talvez as redes sociais sejam as plataformas mais utilizadas para difamar a imagem de alguém. O que se costuma falar no meio jurídico é que a internet não é terra de ninguém. As mesmas condutas que são suscetíveis de responsabilidade no meio físico serão suscetíveis de responsabilidade no meio virtual (CACIANO, 2019, online).

O grande problema é a falta de informação de população, pois muitos acham que podem se portar do jeito que bem entender dentro das redes e não é assim, porque existem normas e punições.

Ademais, geralmente, os crimes cometidos durante um linchamento virtual são crimes contra a honra e contra a liberdade pessoal, como será exposto nas próximas seções.

##### 4.1.1 Calúnia

A calúnia está configurada como crime no artigo 138, do código penal. Conforme a definição legal, esse crime corresponde à imputação falsa a alguém de fato definido como crime. De acordo com o jurista Guilherme Nucci:

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que pode ter resultado naturalístico, embora não seja indispensável); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“caluniar” implica em ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou jesa, é a aplicação do art. 13, § 2.º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente ou plurissubsistente (pode ser praticado por um ou mais atos integrando a conduta de caluniar); admite tentativa, se for plurissubsistente (NUCCI, 2011, p. 12).

#### **4.1.2 Injúria**

A injúria está configurada como crime no artigo 140, do código penal. Maria Helena Diniz define injúria como sendo um insulto, uma ofensa, um agravo ao decoro ou à dignidade de alguém por meio da palavra escrita ou falada (DINIZ, 2013).

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Configura-se uma hipótese semelhante à violenta emoção, seguida de injusta provocação da vítima. Aquele que provoca outra pessoa, indevidamente, até tirarlhe o seu natural equilíbrio, pode ser vítima de uma injúria. Embora não seja correto, nem lícito, admitir que o provocado ofenda o agente provocador, é causa de extinção da punibilidade. Não haveria razão moral para o Estado punir quem injuriou a pessoa que o provocou” (NUCCI, 2014, p. 17).

#### **4.1.3 Difamação**

A difamação está configurada como crime no artigo 139, do código penal. Maria Helena Diniz define difamação como sendo o ato de imputar a alguém fato ofensivo a sua honra ou reputação (DINIZ, 2013).

Assim, Luiz Regis Prado (2015) sustenta que:

Questão assaz conflitiva é a relativa à possibilidade de serem as pessoas jurídicas sujeitos passivos do crime de difamação. De um lado, sustenta-se que os entes morais não podem ser inseridos entre os sujeitos passivos dos delitos contra a honra. [...] De outra parte, porém, propugna-se a admissibilidade da pessoa jurídica como sujeito passivo em se tratando de delito de difamação – já que possui reputação própria, distinta da de seus membros (PRADO, 2015, p. 56).

#### **4.1.4 Ameaça**

A ameaça configura crime contra a liberdade pessoal, e encontra-se disposta no artigo 147, do código penal. Maria Helena Diniz afirma ser a promessa de fazer algo injusto e grave a outrem, inculcando-lhe sério receio (DINIZ, 2013).

Assim, segundo Bruno Aníbal:

O seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e com este sentimento pessoal de insegurança restringe-se e muitas vezes se anula a sua liberdade de querer [...] Por essa extensão do efeito da ameaça à capacidade de autodeterminação volitiva da vítima, é que essa figura punível se inclui, com toda justeza, entre os crimes contra a liberdade (ANÍBAL, 1966, p. 188).

Além desses crimes contra a honra e a liberdade pessoal, existe também um crime muito comum que é o de falsidade ideológica, configurado no artigo 299, do código penal. Esse crime é cometido quando a pessoa cria um perfil falso, justamente para que não se chegue a ela, podendo, assim, cometer os crimes acima listados sem que seja punida.

#### 4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O artigo 5, LIV da Constituição Federal, prevê que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Assim, o acusado possui o direito fundamental de ter um devido processo legal, garantindo o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais, caso contrário o processo se torna nulo.

A pessoa tem o direito de saber sobre o que ela está sendo julgada, quais provas existem contra ela, qual conduta lhe foi imputada e principalmente se essa pessoa tem o direito de se defender das acusações. Diferente da justiça com as próprias mãos, essa é uma via de mão dupla que engloba várias garantias e deveres.

Não há que se falar em punição, sem que a pessoa tenha passado por um processo justo. Quem é punido em linchamentos, não tem nenhuma garantia, mesmo quando os atos imputados a ele são falsos. Quando esses deveres e garantias são ignorados como em um linchamento, toda a luta por esses direitos torna-se vã. Infelizmente voltamos a uma era onde não nos é assegurado nada e, automaticamente, voltamos a ser selvagens.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou mais a fundo o tema aqui exposto, consideravelmente novo e, por isso, existem poucos estudos relevantes na área, talvez pelo fato de ser muito recente e pouco relevante, por se tratar de crimes que visam punir outras pessoas que, em uma visão distorcida, fizeram algo pior e, por isso, merecem aquilo.

Dessa forma, o linchamento virtual é derivado do próprio linchamento em menores proporções, tendo suas ramificações como o *revenge porn* e o cancelamento, por exemplo. Também foi explanado que tanto o linchamento quanto o linchamento virtual tem uma característica em comum: o desencadeamento deles se deve ao Estado que, muitas vezes, não consegue garantir a segurança Pública. Historicamente, ele tende a acontecer em países ou em regiões mais pobres. Essa prática nada mais é do que uma forma de punição coletiva sem leis, princípios ou direitos.

Essa falta do Estado é um dos fatores que contribui para o aparecimento dos Justiceiros, porém não se trata só da incapacidade do Estado em nos proteger, pois o linchamento virtual tem características mais profundas, tratando-se de vingança, raiva, descontentamento e intolerância.

Também foram expostos exemplos de casos reais e as suas consequências em relação às vítimas. Assim, a forma dos julgadores de resolver conflitos nos remete ao passado, quando a resolução de conflitos era a autotutela ou a vingança privada, em que as pessoas, movidas pelo sentimento de revolta com a impunidade, espancavam e até mesmo matavam pessoas que tivessem cometido algum ato que os justiceiros achavam errado, imoral ou ilegal.

Apesar se ter uma Lei norteando o comportamento dentro das redes e uma legislação aplicável em casos de descumprimento, na prática há uma certa dificuldade na investigação e a elucidação dos casos. Linchamentos, tanto reais quanto virtuais, não trazem nenhum tipo de solução para conflitos, pelo contrário, causam pânico e aumentam a violência. Por fim, todos tem direito ao devido processo legal, direito à defesa e ao cumprimento da lei.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, 2009.
- ANÍBAL, Bruno. Direito Penal: Parte Especial. **Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense**, 1966.
- BARRUCHO, Luis. Caso Gabriela Pugliesi: por que é perigoso fazer uma festa em meio à pandemia de coronavírus. **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-52442522>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.
- BAUDRILLARD, Jean; DA COSTA PEREIRA, Maria João. **Simulacros e simulação**, 1991.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CARLOS, Luciano. Exposed: o assassinato de reputação pela internet e o caso PC Siqueira. **Canal Ciências Criminais**. 13 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/exposed-o-assassinato-de-reputacao-pela-internet-e-o-caso-pc-siqueira/>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.
- CARVALHAES, Clarissa. Linchamento virtual. **O beltrano**. Disponível em: <<https://www.obeltrano.com.br/portofolio/linchamento-virtual/>>. Acesso em: 10 out. 2020.
- CARVALHO, Diana. "Campanha valoriza pais presentes. Thammy é um", diz executiva da Natura. **Ecoa**. 31 de jul de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/07/31/campanha-valoriza-pais-presentes-thammy-e-um-diz-executiva-da-natura.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2020
- CASTRO, Bárbara Areias de. **A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA EFICÁCIA PUNITIVA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O que é participação política. **São Paulo: Brasiliense**, p. 175-194, 1984.
- DE ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins. **Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança"**. 2015.
- DE JESUS, D. E. Linchamentos. **Jornal Carta Forense**. Disponível em <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/linchamentos/13792>>. Acesso em 10 out., 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. Saraiva, 2013.
- G1. Jovem é condenada por mensagem contra nordestinos no Twitter. **G1 Notícias**. 16 de mai. de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/condenada-estudante-que-publicou-mensagem-contra-nordestinos-em-sp.html>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

GONÇALVES, Matheus Freitas. **Cultura da humilhação: O ressurgimento da vergonha em tempos digitais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora. Rio Grande do Sul.

ILHÉU, Taís. Tema de redação: como funciona a cultura do cancelamento. **Guia do Estudante**. Disponível em <<https://guiadoestudante.abril.com.br/redacao/tema-de-redacao-como-funciona-a-cultura-do-cancelamento/>>. Acesso em 10 de out de 2020.

LABATE, Fernanda. Morte trágica de blogueira toma as redes e famosos fazem apelo por menos ódio. **Vix**. Disponível em <<https://www.vix.com/pt/comportamento/576267/morte-tragica-de-blogueira-toma-as-redes-e-famosos-fazem-apelo-por-menos-odio>> . Acesso em 10 de out de 2020.

LÉVY, Pierre. O que é o virtual 2ª edição. **São Paulo: Editora**, v. 34, 2011.

MARTINS, José de Souza. Linchamento o lado sombrio da mente conservadora. Contexto, 2015

MARX, Karl. O Manifesto Comunista. Editora Lafonte, 1ª Edição, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª. **Edição, revista atualizada e ampliada–Rio de Janeiro: Forense**, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2015.

PUFF, Jefferson. Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil', diz pesquisadora. **BBC News Brasil**. 24 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722\\_linchamentos\\_jp\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg)>. Acesso em: 10 out. 2020.

RONSON, Jon. A vida por um tuíte: Como uma frase infeliz pode acabar com a vida de uma pessoa. **UOL**. 4 de mar. de 2015. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-vida-por-um-tuite/>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2015.

TERRA. Caso Lewinsky: há 15 anos, escândalo quase derrubou Clinton. **Terra**. 17 de jan. de 2013. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/caso-lewinsky-ha-15-anos-escandalo-quase-derrubou-clinton,019897e31a04c310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

UOL. "Lei Carolina Dieckmann" sobre crimes na internet entra em vigor. **Tilt**. 2 de abr de 2013. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2013/04/02/lei-carolina-dieckmann-sobre-crimes-na-internet-entra-em-vigor.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

WEB, Folha. Advogado afirma que redes sociais não são ‘terra de ninguém’. **Folha BV**. 23 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://folhaby.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Advogado-afirma-que-redes-sociais-nao-sao--terra-de-ninguem-/58758>>. Acesso em: 10 out. 2020.

YUGE, Claudio. Quase metade do planeta está nas redes sociais: 3,5 bilhões de usuários. **Tecmundo**. 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/143899-metade-planeta-usa-rede-sociais-3-5-bilhoes-usuarios.htm#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20Global%20Digital%20Statshot,popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20todo%20o%20planeta>>. Acesso em: 10 de out. de 2020.